



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS

DECLARAÇÃO ANUAL

IVA - MAPA RECAPITULATIVO
- CLIENTES -



IVA

ANEXO O

01	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL	02	ANO
1		1	

03	RELAÇÃO DOS CLIENTES DOS BENS E/OU SERVIÇOS									
N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL		VALOR DAS VENDAS EM EUROS (IVA INCLUÍDO)		N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL		VALOR DAS VENDAS EM EUROS (IVA INCLUÍDO)				
O001				O024						
O002				O025						
O003				O026						
O004				O027						
O005				O028						
O006				O029						
O007				O030						
O008				O031						
O009				O032						
O010				O033						
O011				O034						
O012				O035						
O013				O036						
O014				O037						
O015				O038						
O016				O039						
O017				O040						
O018				O041						
O019				O042						
O020				O043						
O021				O044						
O022				O045						
O023				O046						
				O047	TOTAL					

IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

MAPA RECAPITULATIVO DE CLIENTES

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DO ANEXO O À DECLARAÇÃO ANUAL

INDICAÇÕES GERAIS

O Anexo O, composto por duas páginas, deve ser enviado por via electrónica para dar cumprimento ao estabelecido na alínea e) do n.º 1 do artigo 29.º do Código do IVA, pelas pessoas singulares ou colectivas que, de um modo independente e com carácter de habitualidade, exerçam actividades de produção, comércio ou prestação de serviços, incluindo as actividades extractivas, agrícolas, as das profissões livres e, bem assim, pelas que, do mesmo modo independente, pratiquem uma só operação tributável, desde que essa operação seja conexa com o exercício das referidas actividades, onde quer que este ocorra, ou quando, independentemente dessa conexão, tal operação preencha os pressupostos da incidência real do IRS ou do IRC;

Este anexo deverá ser preenchido através dos elementos constantes da contabilidade ou, quando esta não exista, através dos elementos constantes dos livros a que se referem os artigos 50.º e 65.º do Código do IVA.

Em consequência da reforma da tributação das sociedades, decorrente da entrada em vigor da Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro, e atendendo ao disposto no n.º 13 do artigo 12.º deste diploma, as microentidades que aderiram ao regime simplificado de determinação da matéria coletável de IRC estão dispensadas da entrega do Anexo O, a partir de 1 de janeiro de 2014.

Quadro 01 - Número de Identificação Fiscal

O número de identificação fiscal a inscrever neste quadro será:

- número de identificação de pessoa colectiva ou equiparada (NIPC) atribuído pelo Ministério da Justiça;
- número atribuído pelo Ministério das Finanças, caso se trate de sujeito passivo que exerça, exclusivamente, actividade tributada em Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares.

Quadro 02 - Ano a que respeita

O ano a mencionar deverá ser o ano civil a que respeitam as operações, independentemente da existência de períodos especiais de tributação para efeitos de IRC.

Quadro 03 - Relação dos Clientes dos Bens e ou Serviços

Neste quadro devem ser incluídos os clientes, com sede em território nacional, em cada linha, por número de identificação fiscal, cujo valor anual das **vendas** seja:

- Para anos anteriores a 2004, superior a 50 000 euros;
- Para o ano de 2004 e seguintes, superior a 25 000 euros.

Os valores devem ser indicados em euros certos, desprezando os cêntimos. Por exemplo o valor 55 200,89, deve ser inscrito por 55 200.

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL DOS ADQUIRENTES

O número a mencionar deverá ser o constante das facturas emitidas pelo sujeito passivo.

VALOR DAS VENDAS EM EUROS (IVA INCLUÍDO)

Consideram-se “vendas”, para efeitos de preenchimento destas linhas, as transmissões de bens e ou de serviços que preencham os pressupostos de incidência real do IVA, excluindo as seguintes operações:

- a) as transmissões intracomunitárias, as exportações e as operações assimiladas a exportações quando o adquirente for uma entidade não residente e sem estabelecimento estável ao qual sejam imputáveis;
- b) os transportes intracomunitários, quando o adquirente for uma entidade não residente e sem estabelecimento estável ao qual sejam imputáveis;
- c) as operações previstas no n.º 24 do artigo 9.º do Código do IVA, com excepção das comissões de venda (selos de correio em circulação ou valores selados);
- d) as operações isentas nos termos do n.º 27 do artigo 9.º do Código do IVA (operações bancárias e financeiras);
- e) as operações isentas nos termos do n.º 28 do artigo 9.º do Código do IVA (operações de seguro e resseguro), com excepção das prestações de serviços conexas, efectuadas pelos corretores e intermediários de seguros;
- f) as operações mencionadas nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 1 do artigo 21.º do Código do IVA.

Devem ser incluídas as transmissões de bens e ou prestações de serviços efectuadas a:

- Pessoas colectivas (sujeitos passivos do IRC);
- Pessoas singulares, quando as operações estiverem relacionadas com o exercício de actividades constantes da categoria B do IRS.

Ficam excluídas as vendas efectuadas a pessoas singulares que destinem os bens e ou serviços a uso particular.

Devem ser declaradas as vendas a crédito e a pronto pagamento.

Só devem ser mencionadas as importâncias constantes de facturas com data correspondente ao ano a que se reporta o anexo.

O valor a mencionar deve corresponder à soma dos valores constantes de facturas (excluindo os valores relativos a adiantamentos), emitidos ao mesmo cliente, líquidos de quaisquer descontos neles mencionados e com IVA incluído.

A esta soma deve ser abatido o valor constante de notas de crédito ou de qualquer documento que reduza o valor facturado emitidos ao mesmo cliente e com IVA incluído, com data do ano a que se refere o anexo, e respeitantes, nomeadamente, a devoluções de mercadorias, descontos de quantidade ou financeiros.

Este quadro é flexível permitindo, assim, utilizar tantas linhas quanto as necessárias.